



Em, 29 / 06 / 2021

Mun
1º Secretário

MENSAGEM N° 34/GG

Teresina (PI), 28 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo **Projeto de Lei** que “*altera a Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 130, de 08 de agosto de 2009, e dá outras providências.*”

Em relação à Lei Complementar nº 56(LOPGE), as alterações ora propostas dizem respeito à criação, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, de uma unidade especializada para representar, judicialmente, agentes públicos estaduais ocupantes de cargos de natureza especial, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, e em consonância com o interesse público.

A proposição ora submetida à análise dos Nobres Deputados promove, ainda, uma reestruturação no quadro de cargos de Procuradores do Estado de 3^a e 4^a Classes, bem como cria o adicional de acumulação devido ao Procurador pelo exercício de atribuições, de forma simultânea e excepcional, em mais de um órgão ou unidade da Procuradoria Geral do Estado.

A presente proposição visa, também, alterar a Lei Complementar nº 130, de 08 de agosto de 2009, para *i)* autorizar a compensação de débito de natureza tributária ou não tributária, inscrito em Dívida Ativa, com débito da Fazenda Pública do Estado do Piauí, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório judicial vencido; e *ii)* instituir a cobrança de honorários na inscrição de débitos em Dívida Ativa, medida esta que adequa a legislação estadual ao modelo vigente na União e nas demais unidades federadas, despontando como importante instrumento de otimização da arrecadação estadual, ao fortalecer a cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários e não tributários titularizados pelo Estado do Piauí.

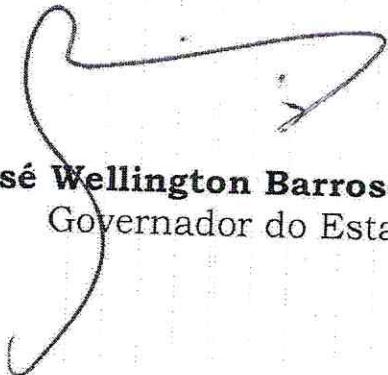


Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

2

Por fim, necessário destacar que as alterações propostas que, de algum modo, impliquem aumento de despesas somente entrarão em vigor em 01.01.2022, conforme limitações trazidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Poder Legislativo.


José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 28 DE JUNHO DE 2021

LEDO NO EVDEPPIAIIU
MIA LIAIA

Em, 29 / 06 / 2021

1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 130, de 08 de agosto de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 56, de 01 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

V -

p) Chefia da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos.” (NR)

“Art.30.....

.....
III -

IV- 30 (trinta) cargos de Procurador de 3ª Classe;

V - 45 (quarenta e cinco) cargos de Procurador de 4ª Classe.” (NR)

“Art.49.....

.....
§2º.....

IX – adicional de acumulação.”(NR)

“SEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE SUBSTITUIÇÃO E DE ACUMULAÇÃO

Art. 52 O adicional de substituição é devido ao Procurador do Estado pela efetiva assunção, sem afastamento de suas atividades ordinárias, das atribuições de outro Procurador em gozo de férias ou licença.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos artigos 12-A e 12-B:



“SEÇÃO V-A DA PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE Agentes Públícos

“Art. 12-A. À Procuradoria de Representação de Agentes Públícos, chefiada por um Procurador do Estado de Carreira, nomeado em comissão, compete representar judicialmente o Governador do Estado, os titulares das Secretarias de Estado, de autarquias e fundações públicas estaduais, e demais ocupantes de cargos de natureza especial, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente do Estado do Piauí, de suas respectivas autarquias e fundações, podendo, ainda, em relação aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públícos de que trata este artigo.

Parágrafo único. A representação de agentes públícos somente ocorrerá mediante solicitação do interessado e desde que o ato pelo qual esteja sendo demandado em juízo tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, na defesa do interesse público, especialmente do Estado do Piauí, de suas respectivas autarquias e fundações.”(NR)

“Art. 12-B. O Conselho Superior da PGE deverá editar ato regulamentando a representação judicial do agente públíco prevista no artigo anterior, observando-se, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - enquadramento funcional do agente públíco;
- II - natureza estritamente funcional do ato impugnado;
- III - existência de interesse público na defesa da legitimidade do ato impugnado;
- IV - existência de prévia manifestação de órgão da PGE sobre o ato impugnado;
- V - consonância do ato impugnado com a orientação jurídica emitida pelo Procurador-Geral do Estado; e
- VI - narrativa sobre o mérito e pronunciamento sobre o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Públíca.

Parágrafo único. A defesa do Governador do Estado prescinde da observância do disposto nos incisos IV e V deste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos artigos 52-A, 52-B:

“Art. 52-A. O adicional de acumulação é devido ao Procurador do Estado pelo exercício de atribuições, de forma simultânea e excepcional, em mais de um órgão ou unidade da Procuradoria Geral do Estado, nas situações não compreendidas nas do artigo anterior.”(NR)

“Art. 52-B. Os adicionais de substituição e de acumulação só serão devidos em caso de designação por ato do Procurador-Geral do Estado, para período não inferior a 10(dez) dias.



§1º O Procurador designado para atuar em substituição ou acumulação receberá o adicional por dia de trabalho efetivo, limitado ao valor máximo mensal de 15% (quinze por cento) do subsídio da classe à qual pertença.

§2º Não será admitida a concessão simultânea dos adicionais de substituição e de acumulação com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão.”(NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 130, de 03 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescida dos artigos 6º-B, 6º-C e dos artigos 9º-A, 9º-B, 9º-C, 9º-D, 9º-E e 9º-F:

“Art. 6º-B. Os créditos a serem inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de honorários no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu montante atualizado, os quais integrarão, para todos os fins, a verba prevista no art. 49, § 2º, V, da Lei Complementar Estadual nº 56, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 90-A e 90-B, da referida Lei Complementar, bem como, no que couber, as disposições relativas à Dívida Ativa do Estado do Piauí.”(NR)

“Art. 6º-C. Os honorários constituem mero ingresso financeiro e substituem, na cobrança judicial da Dívida Ativa do Estado do Piauí, a condenação do devedor em honorários de sucumbência, até o limite do valor estabelecido no artigo anterior, na forma da legislação federal.” (NR)

“Art. 9º-A. Fica autorizada a compensação de débito de natureza tributária ou não tributária, inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, com débito da Fazenda Pública do Estado do Piauí, inclusive de suas autarquias e fundações, decorrente de precatório judicial vencido, assim entendido aquele que já esteja fora do período de graça constitucional previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

§1º Pode ser objeto de compensação:

I - o precatório próprio do devedor do débito tributário ou não tributário;

II - o precatório adquirido mediante cessão formalizada em escritura pública ou particular, observado o seguinte:

a) a escritura deve conter a individualização do percentual do crédito cedido;

b) o cessionário do precatório deve estar habilitado nos autos do processo administrativo do precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo tribunal competente, na qual conste o valor atualizado do crédito cedido;

III - o débito tributário correspondente:

a) ao saldo remanescente de parcelamento denunciado, atendidas as exigências da legislação tributária;

b) às parcelas vincendas de parcelamento em andamento, hipótese em que ficam mantidos, quando houver, os benefícios concedidos, observadas a legislação que autorizou o parcelamento, bem como as garantias prestadas, enquanto não houver a extinção da totalidade do crédito correspondente.



§2º O interessado, ante a existência de mais de um processo relativo a débito tributário em que figure como sujeito passivo ou relativo a débito não tributário em que figure como devedor, não está obrigado à compensação de todos.

§3º A cada débito tributário ou não tributário pode corresponder um ou mais precatórios e um precatório pode ser utilizado para compensação de um ou mais débitos tributários ou não tributários.

§4º Não se aplica à compensação referida no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, tais como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades, conforme disposto no § 1º do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 9º-B. Os pedidos de compensação serão apresentados pelo sujeito passivo ou devedor junto à Procuradoria-Geral do Estado, cabendo a esta:

I - apurar o valor líquido atualizado do precatório, deduzidas eventuais retenções obrigatórias, tais como: contribuição previdenciária e imposto de renda;

II - emitir parecer sobre a legitimidade do precatório e da correspondente cessão, se for o caso.

§1º O requerimento referido no caput deve indicar o valor do débito tributário ou não tributário a ser compensado, bem como o número do processo a que se refira o débito tributário ou não tributário.

§2º Após o parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado, considera-se habilitado à compensação o precatório apresentado pelo sujeito passivo ou pelo devedor.

§3º Dentro de 10 (dez) dias contados da ciência do parecer favorável, o interessado deve dar continuidade ao procedimento de compensação, munido dos documentos indicados no respectivo ato regulamentar.

§ 4º Indeferido o pedido de compensação, o débito tributário ou não tributário e o precatório permanecem sujeitos às respectivas regras aplicáveis, previstas na legislação própria.

§ 5º O indeferimento do pedido de compensação não impede o sujeito passivo ou o devedor de apresentar novo pedido durante a vigência desta Lei, mediante a substituição de precatório não habilitado.” (NR)

“Art. 9º-C. A compensação prevista nesta Lei fica limitada ao valor correspondente a até 80% (oitenta por cento) do débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, hipótese em que o valor restante deve ser pago à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, obedecidas as regras previstas na legislação tributária para o parcelamento de débitos tributários.

§ 1º O valor do débito tributário ou não tributário e o valor do precatório devem ser atualizados até a data do parecer da Procuradoria-Geral do Estado referido no inciso II do art. 9º-B.



§ 2º O pagamento à vista ou da primeira parcela deve ocorrer dentro de 10 (dez) dias contados da ciência do parecer da Procuradoria-Geral do Estado, sob pena de caducidade do pedido de compensação.

§ 3º A compensação não abrange os deveres processuais das partes previstos na Seção III do Capítulo II do Livro III da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, cujos valores correspondentes deverão ser quitados na forma da legislação vigente.

§ 4º Na compensação, os honorários de que trata o art. 6º-B desta Lei Complementar ficarão limitados a 5% (cinco por cento) do valor total da dívida, devendo o pagamento dar-se à vista ou em até 10(dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.” (NR)

“Art. 9º-D. Compete à Procuradoria-Geral do Estado efetivar a compensação, por meio de ato homologatório, comprovado o pagamento da parte do débito não abrangida pela compensação, conforme disposto no artigo anterior.

§ 1º No caso de pagamento parcelado da parte do débito não abrangida pela compensação, a homologação fica suspensa até a quitação ou extinção do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a denúncia do parcelamento, o pagamento efetuado e o valor compensado devem ser utilizados para a extinção do débito correspondente de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

§ 3º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de débito tributário ou não tributário, os valores remanescentes permanecem sujeitos às respectivas regras comuns preexistentes na legislação.” (NR)

“Art. 9º-E A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) esteja vencido na data em que for oferecido à compensação;
- b) tenha sido incluído no orçamento do Estado do Piauí;
- c) seja certo quanto a sua titularidade;
- d) não seja objeto de qualquer impugnação, controvérsia ou recurso judicial, ou, sendo, haja a expressa renúncia;
- e) quando expedido contra autarquia ou fundação do Estado, seja, especificamente para o fim da compensação, assumido pela Fazenda Pública Estadual;
- f) não sirva de garantia a débito diverso do indicado à compensação;

II - o débito tributário ou não tributário a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito na dívida ativa até o dia 01 de janeiro de 2016;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia;



c) não esteja com sua exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento” (NR).

“Art. 9º-F. A compensação de que trata esta Lei:

I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade pelo débito tributário ou não tributário;

II - aplica-se a débito da Fazenda Pública Estadual ou de autarquia e fundação do Estado em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III - extingue o débito tributário ou não tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente pago e compensado.

Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do débito tributário ou não tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.”

Art. 5º Fica criado, no quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, o cargo em comissão de Chefe da Procuradoria de Representação de Agentes Públicos, símbolo DAS-4.

Art. 6º Enquanto não efetivamente implantada a unidade prevista no art. 3º, V, p, da Lei Complementar Estadual nº 56, mediante designação da respectiva Chefia, a Procuradoria Judicial responderá, cumulativamente, pelas competências do art. 12-A, da Lei Complementar Estadual nº 56, acrescido pelo artigo 2º da presente Lei.

Art. 7º Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 52, da Lei Complementar Estadual nº 56, de 01 de novembro de 2005.

Art. 8º O artigo 1º, quanto à alteração promovida no 3º da Lei Complementar Estadual nº 56, e os artigos 2º e 6º desta Lei Complementar entrarão em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação; o artigo 1º, quanto às alterações promovidas nos artigos 30 e 49 da Lei Complementar Estadual nº 56, e os artigos 3º e 5º desta Lei Complementar entrarão em vigor em 01.01.2022. As demais disposições desta Lei Complementar entram em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de 28 de junho de 2021.